# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0076970-10.2011.8.26.0114 Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da FALÊNCIA de F.M.C.R. TERCEIRIZAÇÕES LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 2.058/2.061 e com fundamento no art. 22, inciso III, alínea "e"1, da Lei nº 11.101/05, apresentar o RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR, nos termos a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)



## **SUMÁRIO**

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM	<u>A</u>
FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DO RESUMO DOS AUTOS	3
II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASS	<u>A</u>
<u>FALIDA</u>	8
III. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO	10
III.I. Das Atividades Empresariais	10
III.II. Do Quadro Societário	11
III.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)	12
III.IV. Das Filiais	13
IV. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIO	<u>)S</u>
DA FALIDA	13
V. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS	14
VI. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS	16
VII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA	17
VIII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSC	<u>A</u>
DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES	18
IX. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS	
IX.I. DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA	21
X. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS	22
XI. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.10	1/05
XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDO	)S A
ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	24
XIII. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INICISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101	<u>/05</u>
XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS	
ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR	33

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência da sociedade empresária **F.M.C.R. Terceirizações Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.026.671/0001-33.

Em 09/12/2011, a sociedade empresária acima descrita protocolizou pedido de Recuperação Judicial perante o D. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 28/39).

Segundo a narrativa exordial (fl. 28/39), a crise econômico-financeira teve início, em apertada síntese, após dificuldades enfrentadas no ramo de terceirização de serviços, em razão da concorrência desleal de outras prestadoras de serviços terceirizados. Não obstante, uma suposta guerra sindical que se instalou na Comarca de Campinas (SINCONED X SIEMACO e SINDEPRES) teria tido como foco principal a ora Massa Falida, por ser uma das maiores no setor de condomínios, o que teria feito a reputação dela ser corroída perante seus tomadores de serviços, a ponto do SINCONED ter fomentado a categoria de terceirizados a propor ações judiciais em face da ora Massa Falida, o que aumentou consideravelmente o número de Reclamações Trabalhistas e, consequentemente, descapitalizou a Requerente, a ponto de não conseguir mais honrar seus compromissos dentro das datas aprazadas, prejudicando frontalmente toda a cadeia produtiva.

O D. Juízo, à época, analisando a documentação acostada, em 29/02/2012 – fls. 623/626, deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Carlos de Jesus Ribeiro, na época com endereço na Rua Engenheiro Cândido Gomide, nº 62 – Guanabara – Campinas/SP – CEP 13010-200, o qual, por sua vez, juntou o seu Termo de Compromisso à fl. 629.

Em 11/07/2012, a então Recuperanda, cumprindo com o disposto na Lei nº 11.101/2005, juntou o seu Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Viabilidade e Laudo de Avaliação de Bens (fls. 648/713).

À fl. 788, a sociedade empresária informou a mudança de endereço de sua sede, alegando que passou a se instalar na mesma Rua, qual seja, Dom Lino Deodato Rodrigues de Carvalho, contudo, a partir de então, no número 1.086, permanecendo com um dos contatos telefônicos fixo.

Sequencialmente, às fls. 789/792, de 31/07/2013, a Recuperanda, ora Massa Falida, acostou aos autos relatório de pagamentos datados de 29/05/2013 a 17/07/2013, bem como acordos trabalhistas firmados em 2013, e acordo firmado com o Banco Santander.

Pari passu, o D. Juízo, à fl. 834 (18/09/2013), determinou que fosse apresentada a minuta do 1° Edital de Credores, no formato digital, o que foi cumprido pela Devedora à fl. 873.

À fl. 944 (31/07/2014), o D. Juízo ainda determinou a retificação da minuta do Edital, em razão da certidão lançada à fl. 892, o que viria a ser cumprido à fl. 999.

Após breve processamento, sobreveio manifestação da até então Recuperanda, em 10/09/2015 (fls. 1.176/1.180), informando não possuir condições de arcar com a quantia para a publicação do 1º Edital de Credores, em razão de grave crise econômico-financeira, motivo pelo qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após a concordância do antigo Administrador Judicial (fls. 1.278/1.279) e do *Parquet* (fl. 1.284), o D. Juízo, em 25/05/2016 (fl. 1.351), deferiu a gratuidade da justiça para a Devedora, o que permitiu a publicação do 1º Edital de Credores em 01/12/2016 (fls. 1.498/1.504).

Alguns meses depois, em 02/05/2017 (fl. 1.710), o D. Juízo proferiu decisão em que constatou que a Recuperação Judicial não estava tramitando de maneira correta, pois, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, passados mais de 5 (cinco) anos, apenas havia sido publicado o primeiro Edital de Credores, sendo que o então Administrador Judicial, durante todo esse período, havia se manifestado uma única vez nos autos. Diante disso, o D. Juízo, destituiu o então Auxiliar, bem como determinou que a Devedora apresentasse os documentos de sua inicial atualizados, pois seria reanalisada a viabilidade da Recuperação Judicial e a gratuidade deferida.

Nesse passo, a então Recuperanda, à fl. 1.714 (12/05/2017), quedou-se a apenas reportar os documentos citados na inicial, requerendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da documentação complementar. Diante disso, o D. Juízo, à fl. 1.719, consignando que não havia dado margem à análise de complementação pela Devedora, ou seja, que havia emanado ordem imperativa, extinguiu o feito, com base no art. 485, III<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, o Banco do Brasil interpôs Recurso de Apelação, autuado sob o nº 0076970-10.2011.8.26.0114, ao qual foi negado provimento, entretanto, ainda assim, o v. acordão (fls. 1.779/1.792) determinou a anulação da r. sentença extintiva, com a nomeação do novo Administrador Judicial, Dr. Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624), para prosseguimento da Recuperação Judicial.

Observando o que foi determinado no v. acordão, o D. Juízo, à fl. 1.861 (08/02/2021), intimou o Administrador Judicial nomeado para prestar compromisso (o que foi cumprido à fl. 1.862), bem como para atender às providências de andamento no feito.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de30 (trinta) dias;

1.865/1.866, em seu primeiro Administrador Judicial então nomeado informou a realização da digitalização dos autos; requereu a correção da ordem cronológica de algumas folhas; e, ainda, a juntada da última manifestação por ele elaborada (fls. 1.868/1.871), onde constou, após análise dos autos, sua opinião pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, devido às informações adquiridas junto ao sócio da Massa Falida, Sr. Francisco de Assis Toledo Mussi, e transcritas nos autos, tendo narrado que, desde junho de 2013, a F.M.C.R. não mais possuía faturamento ou sede. Acrescentou ainda que não possuía documento algum da Recuperanda, pois, à época, havia sido contratada, pela Devedora um escritório contábil (cujo nome citado foi "Orcasil Contábil") que, em razão da inadimplência, reteve seus documentos e, posteriormente, os destinou para reciclagem. Ademais, informou que o sócio registrou que a F.M.C.R. não possuía quaisquer bens, pois, os que tinha, foram "recolhidos".

O D. Juízo, a partir da manifestação da Administradora Judicial, em 19/02/2022 (fl. 2003), abriu vistas ao N. Ministério Público, para sua cota ministerial.

Nesse passo, observando a não oposição do *Parquet* com relação à convolação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 2.009), o Excelso Juízo, em 10/02/2022 (fls. 2.058/2.061), exarou decisão de decretação de Falência da sociedade empresária F.M.C.R. Terceirizações Ltda., mantendo o antigo Administrador Judicial no respectivo encargo.

Não obstante, à fl. 2.084, o Administrador Judicial à época declinou da nomeação, alegando que em sua banca havia quase uma centena de Falências, motivo pelo qual não poderia assumir mais uma. Assim sendo, em 19/05/2022, à fl. 2.090, o D. Juízo nomeou a Brasil Trustee Administração Judicial para o honroso encargo.

O termo de compromisso desta Auxiliar foi juntado às fls. 2.099/2.100, e, ato contínuo, às fls. 2.187/2.244, esta Auxiliar do Juízo apresentou manifestação, a fim de dar cumprimento a todas as determinações exaradas na r. sentença de quebra.

Às fls. 2.187/2.214, esta Administradora Judicial acostou informações sobre as diligências iniciais realizadas, dentre elas, a verificação de todos os possíveis endereços da Massa Falida, no intuito de lacrar e arrecadar bens, livros etc., tentativas de localização do sócio da Massa Falida, para cumprir com o disposto no art. 1043, da Lei nº 11.101/2005, o qual fora realizado fora do prazo previsto não por culpa desta Auxiliar (conforme será constatado nos itens subsequentes), e, por fim, comprovar o envio de todos os ofícios determinados pelo D. Juízo na r. decisão de fls. 2.058/2.061, dando, na sequência, parecer sobre as respostas colacionadas aos autos.

À fl. 2.251/2.273, esta Auxiliar do Juízo, cumprindo com o disposto no art. 99, § 3°4, da Lei n° 11.101/2055, incluído pela Lei n° 14/112/2020, juntou nos autos o Plano de Realização de Ativos, requerendo que os interessados e o N. Ministério Publico fossem intimados para dele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 2276/2277, o Parquet tomou ciência dos ofícios juntados aos autos e não se opôs aos pedidos realizados por esta Administradora Judicial nas fls. 2.187/2.214, opinando, igualmente, pela intimação da Falida, por seu patrono cadastrado nestes autos, para prestar todas as informações necessárias e, inclusive, a relação de credores, para fins de publicação do edital previsto no artigo 99, §1°5, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:(...) § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>5</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:(...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



## II. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA

É cediço que, mesmo antes da decretação da quebra, a ora Falida já se encontrava em crise durante um longo período anterior, demonstrando não possuir renda suficiente para arcar com suas obrigações, tornando-se impossível pagar os encargos processuais de todos os litígios ajuizados em seu nome, tanto é que sequer foi possível pagar a publicação do primeiro Edital de Credores, motivo pelo qual se expõe a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça em relação à Massa Falida, nos termos do art. 986 do CPC.

O C. STJ sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às pessoas jurídicas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, o que se aplica, por analogia, à Massa Falida:

**Súmula 481** - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Tem-se, ainda, que a Jurisprudência do E. TJ/SP é pacífica neste sentido. Veja-se:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO REQUERENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica como a massa falida da empresa- ré. (TJ-SP - APL: 10388268420148260100 SP 1038826-84.2014.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/10/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2016, grifos nossos)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

**AGRAVO ARRENDAMENTO** DE INSTRUMENTO **MERCANTIL** REINTEGRAÇÃO DE POSSE TERCEIRO INTERESSADO. Recurso interposto por terceiro interessado, visando à revogação da decisão que determinou a reintegração da posse dos bens a favor da instituição financeira. Interesse jurídico devidamente caracterizado. Liminar mantida. Bens arrecadados que não se sujeitam aos efeitos da falência, uma vez que pertencem ao patrimônio do banco. **JUSTICA** GRATUITA MASSA FALIDA CABIMENTO. A massa falida, que se presume estar em situação financeira delicada, tem o direito de acesso à Justiça, a fim de buscar os créditos em seu favor. RECURSO **PARCIALMENTE PROVIDO**. (TJ-SP - AI: 21537665420148260000 SP 2153766-54.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 29/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014, grifo nosso)

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELA MASSA FALIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. A dispensa de pagamento de custas aludida pelo Decreto-lei nº 7.661/45 refere-se apenas às custas endoprocessuais da falência. A isenção não alcança as ações autônomas. Precedentes do STJ. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Massa Falida. Insuficiência financeira para suportar eventuais despesas processuais. Hipótese configurada. Cabimento do benefício. Inteligência da Súmula 481 do STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20724467920148260000 SP 2072446-79.2014.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 25/06/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2014, grifo nosso)

Em relação ao ativo da Massa Falida, esta Administradora Judicial esclarece que já realizou a arrecadação de alguns bens de pequena monta e, ainda, está diligenciando na tentativa da arrecadação de outros bens, razão pela qual ainda não se pode confirmar as avaliações dos referidos bens, contudo, o que se pode afirmar é que os ativos até agora localizados são insuficientes para arcar com os mínimos custos do trâmite processual.

Sendo assim, evidente que a Massa Falida não possui recursos para arcar com custas e despesas processuais sem que, com isso, incorra em prejuízo a seus credores.

Ora, Excelência, esses fatos, sejam isolados, sejam somados, constituem justa causa para a concessão do benefício da gratuidade

da justiça, visto que o Legislador atribui destacada importância à matéria, findando garantir a tutela jurisdicional àqueles que, em razão da falta de recursos, não possam arcar com os custos do processo.

Nesses termos, e como também é cediço, encontrando-se a Massa Falida em situação de miserabilidade, esta Auxiliar do Juízo protesta para que, com esteio nos argumentos acima, o D. Juízo conceda à ela os benefícios da justiça gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência, visando a satisfação da comunidade de credores.

### III. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

#### III.I. Das Atividades Empresariais

Em consulta à Ficha Cadastral da Falida F.M.C.R. Terceirizações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.026.671/0001-33, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, e fls. 2.174/2.177 destes autos, constata-se que, como já relatado, o objeto social abrangia as seguintes atividades: "limpeza em prédios e em domicílios; outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; seleção e agenciamento de mão-de-obra; serviços combinados de escritórios e apoio administrativo; produção e promoção de eventos esportivos", existindo, ademais, o indicativo de existência de outras atividades.

Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

OBJETO SOCIAL

LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA

SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

Na r. decisão de fls. 2.058/2.061, restou determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que

o órgão anotasse a Falência em seus registros, acompanhada da data da quebra e da indicação de inabilitação que alude o art. 102<sup>7</sup> da Lei nº 11.101/05, como também constasse, na frente do nome social, a expressão "Falida".

Assim sendo, em 28/06/2022, esta Auxiliar do Juízo encaminhou a r. decisão com força de Ofício à JUCESP (fls. 2.224), a qual, por sua vez, já realizou a anotação da expressão "Inabilitada para exercer atividade empresarial", na Ficha Cadastral, conforme doc. 01.

#### III.II. Do Quadro Societário

Com relação ao quadro societário, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e previamente relacionadas ao longo dos autos, que ora se consolida, tem-se, no que tange à <u>Falida F.M.C.R.</u>, que seu quadro societário era composto por **Francisco de Assis Toledo Mussi**, inscrito no CPF sob o nº 20.071.198-97, RG nº 9.149.580, residente à Rua Barretos, 109, Jardim Proença, Campinas – CEP: 13100-429, Campinas/SP, e **Claudia Margareth Ruck Mussi**, inscrita no CPF sob o nº 102.281.948-81, e no RG nº sob o nº 13.053.702, residente à Rua Barretos, 109, Jardim Proença, Campinas – CEP: 13100-429, Campinas/SP

Veja-se:

<sup>7</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.



#### Receita Federal do Brasil

			<b>S</b> ÓCIO			
NOME CLAUDIA MARGARETH	RUCK MUSSI	0.375		1	13/	
ENDEREÇO RUA BARRETOS			NUMERO COMPLEMENTO 109			
BAIRRO JARDIM PROENCA	- 2	MUNICIPIO CAMPINAS	FIAN	u⊧ SP	13053-702	RG 13053702
CPF 102.281.948-81	CARGO SÓCIO					QUANTIDADE COTAS 2.000,00
3		sócio F	DMINIETDADOD			
NOME		SÓCIO E A	ADMINISTRADOR			
NOME FRANCISCO DE ASSIS [	E TOLEDO MUSS		ADMINISTRADOR	- 22		
	)E TOLEDO MUSS		ADMINISTRADOR  NÚMERO 109	COMPLEMENT	·	
FRANCISCO DE ASSIS [	DE TOLEDO MUSS		NÚMERO	COMPLEMENTS  UF  SP	CEP 13096-090	RG 9149580

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

#### III.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)

Ainda, conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, agora em relação à ficha cadastral completa da Falida, tem-se que a sociedade empresária F.M.C.R. Terceirizações Ltda., passou por uma movimentação societária desde sua constituição, ocorrida em 21/05/2008, de modo que, previamente à formação dos atuais sócios, a ora Falida já contou com a participação do seguinte membro:

• Flavio Alexandre de Souza, inscrito no CPF sob o nº 254.622.428-08, residente à Rua Osmar Miranda, nº 567, Fundos, Jardim Macarenko, Sumaré/SP - CEP: 13171-823.

Após as alterações no quadro societário das sociedades empresárias, apenas permaneceram os sócios atuais, como delineado alhures.

#### III.IV. Das Filiais

Também em análise à ficha cadastral da JUCESP, observou-se que a Falida não procedeu à abertura de quaisquer filiais durante sua atuação.

## IV. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIOS DA FALIDA

Em 11/07/2022, durante a oitiva virtual do sócio da Falida, realizada em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, que será tratada no presente Relatório, o Sr. Francisco de Assis Toledo Mussi afirmou que não era sócio de nenhuma outra sociedade empresária, alegando ter adquirido, para o filho, após o pedido de Recuperação Judicial, a sociedade empresária "TRIFONE", a qual, posteriormente, foi chamada por TEOPORT SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.562.379/0001-75, com endereço na João Ribas d'avila, nº 130, Jardim Bela Vista, Campinas/SP – CEP: 13077-033. A Teoport possui o seguinte objeto social: serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; comércio atacadista de roupas e acessório para uso profissional e de segurança do trabalho; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente (docs. 02/03).

Pois bem. Em consulta realizada administrativamente, esta Auxiliar do Juízo encontrou, ainda, a sociedade

empresária F.M.C.R. Prestação de Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.143.389/0001-50, em nome do sócio, Sr. Francisco. A princípio, o Sr. Francisco não havia falado dela espontaneamente e, apenas após algum tempo, se recordou da sociedade empresária, afirmando tê-la constituído por ocasião, que, na época, incidia o ISSQN no local que a sociedade empresária tinha sede e não no local de prestação do serviço, e, devido a isso, pretendendo pagar o ISS mais barato, foi orientado a abrir essa sociedade em outro município. Diante disso, cumpre informar que a F.M.C.R. Prestação de Serviços atualmente consta como ativa na Receita Federal, sendo sua sede localizada na Rua Rachid Jorge Cury, n° 68, Jardim do Lago, Jundiai/SP – CEP: 13.203.740 (doc. 04).

Dessa forma, esta Auxiliar sinaliza que, agora no cenário falimentar, procederá com novas diligências, especialmente nos documentos contábeis que irá arrecadar, a fim de analisar a eventual existência de irregularidades nas eventuais movimentações de ativos entre as empresas, a fim de verificar se seria o caso de extensão dos efeitos da Falência às sociedades empresárias Teoport Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda – EPP e F.M.C.R. Prestação de Serviços Ltda.

Assim, no que toca às duas últimas sociedades empresárias citadas, esta Administradora Judicial sinaliza que iniciou diligências e solicitou, via e-mail, todos os documentos relativos às duas sociedades empresariais, a fim de averiguar a relação delas com a F.M.C.R. Terceirizações Ltda, de modo que, encontrando qualquer informação nesse sentido, noticiará nos presentes autos, para as medidas cabíveis.

#### V. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS

Conforme art. 22, inc. III, alínea "f" e "g", da Lei nº 11.101/20058, ao Administrador Judicial arrecadar os bens. compete

<sup>8</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe(...)

III – na falência:(...)

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

documentos e livros da Falida, no local em que se encontrem, procedendo, posteriormente, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos art. 1089 e 11010 do mesmo Diploma Legal.

demonstrado Destaca-se, que, como fls. 2.187/2.214, esta Auxiliar do Juízo se deslocou em todos os endereços que foram encontrados, sendo que, em nenhum deles foi possível encontrar a sede da Massa Falida, restando a lacração e arrecadação de bens prejudicados.

Ademais, na oitiva realizada com o sócio Francisco, foram solicitadas informações sobre os veículos que constam na pesquisa RENAJUD, como sendo da Massa Falida. Em resposta, o sócio afirmou que os veículos foram devolvidos ou alienados através da Justiça do Trabalho, todavia, não juntou nenhum documento que atestasse a fala.

Outrossim, foi solicitada a entrega dos bens periféricos informados pelo sócio da Massa Falida para esta Administradora Judicial.

Nesse passo, referidos bens, quais sejam, 04 (quatro) monitores LCD; 02 (duas) impressoras; e 01 (uma) máquina plastificadora; foram entregues na sede desta Administradora Judicial (conforme auto de arrecadação que segue anexado - Doc. 5), localizada na Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300, sendo que, após sua avaliação, serão, possivelmente, alienados por meio de venda direta, mediante prévia autorização do Douto Juízo Recuperacional, conforme informado no Plano de Realização de Ativos.

g) avaliar os bens arrecadados;

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

<sup>10</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

No mais, esta Auxiliar do Juízo esclarece que está esperando as respostas de todos os ofícios encaminhados e, paralelamente a isso, está realizando pesquisas legais, visto que, tão logo, eventualmente, encontre algum bem, este será devidamente arrecadado e caracterizado nos termos do Plano de Realização de Ativos apresentado.

Nesse passo, caso não haja nenhuma impugnação, requer-se a homologação do auto de arrecadação (**Doc. 05**), para que os bens possam vir a ser realocados em outra cadeia produtiva, e, em contrapartida, o valor arrecadado sirva à Falência.

#### VI. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS

Consoante relatado pelo antigo Administrador Judicial (fls. 1.868/1.871), desde 06/2013, a Massa Falida não possuía mais entrada de ativos financeiros. Assim, como não juntou mais nenhum tipo de documento contábil nos autos, fora solicitado na oitiva dos sócios o encaminhamento de todos os documentos contábeis que estivesse em posse do sócio Francisco.

Cumprindo parcialmente com o requerimento realizado na oitiva, em 20/07/2022, foi entregue na sede desta Auxiliar do Juízo os seguintes documentos: contrato social e alteração de prestação de serviços; declaração de enquadramento; recibo de requerimento débitos inscritos dívida ativa; recibo entrega DIRF do ano de 2010; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2007; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2008; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2010; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2012; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2012; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2013; balancetes, balanços e DRE encerrados em 2016; alvará de licença de 2002; recibo DIPJ do ano de 2011; relação de ações cíveis - Dr. Paulo Bertazini; certidão eletrônica de ações trabalhistas de 13/07/2022; recibo de negociação de pedido de parcelamento do ano de 2008; livro razão de maio a dezembro/2015 Nº 10; livro diário de



janeiro a dezembro/2016 (N° 11); livro razão de janeiro a dezembro/2016 (N° 11); livro diário de maio a dezembro/2015 (N° 10); livro diário de 2013 (N° 01); livro razão de fevereiro a dezembro/2014 N° 03; livro diário de fevereiro a dezembro/2014 (N° 03); livro diário de 2014 (N° 02); livro diário de janeiro a abril 2015 (N° 04); livro razão de janeiro a abril 2015 (N° 04); Diário Geral de janeiro a dezembro/2016; livro razão de maio de 2015; DARF do IRPJ de Out/1999; número do formulário e login alteração DIC (doc. 06).

Assim, no que se refere à documentação contábil da

Massa Falida, ainda pende de entrega a esta Auxiliar vários documentos por parte da Falida, cujos envios estão sendo cobrados administrativamente. Ademais, o sócio da Falida ainda deve apresentar o endereço, telefone e email do escritório de Contabilidade que cuidava dos interesses da Massa Falida, o que não fez até o momento, apesar de requerido. Nesse passo, restando descumpridas as imposições legais inerentes ao sócio da Falida, com relação à entrega de toda a documentação contábil pertinente, esta Administradora Judicial prosseguirá nestes autos, para fins de apuração de responsabilidade.

#### VII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"<sup>11</sup>, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Falida F.M.C.R. Terceirizações Ltda.:

- > TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO: 62 (sessenta e duas) demandas Doc. 07
- ➤ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: 05 (cinco) demandas
   Doc. 08

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

# > TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 01 (uma) demanda – Doc. 09

Outrossim, de acordo com o supracitado artigo 22, inciso III, alínea c e art. 76, parágrafo único<sup>12</sup>, ambos da Lei nº 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome.

Nesse sentido, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **esta Auxiliar apresentará manifestação nas ações acima indicadas**, de forma paulatina, informando a quebra da sociedade empresária e salientando aos interessados os procedimentos legais abrangidos pela Lei nº 11.101/2005, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

# VIII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

A despeito de já terem sido expedidos e encaminhados diversos ofícios nos presentes autos, esta Auxiliar do Juízo verificou que alguns órgãos e instituições ainda não responderam a r. decisão de fls. 2.058/2.061, com força de ofício, sendo eles: 2º Cartório de Protestos de Campinas/SP; Departamento de Rendas Mobiliárias; Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública (Estadual); e, por fim, o CIF – Centro de Informações Fiscais.

Ademais, pende de análise o pedido de expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, bem como o pedido de substituição da ordem de envio da r. sentença de quebra ao Banco

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens**, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** <u>Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial</u>, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Central por uma execução de bloqueio de ativos e localização de contas, via Sisbajud, em razão do alcance ser eficiente ao presente caso.

Ressalta-se a importância da expedição dos ofícios para a localização de bens e ativos da Massa Falida, sendo que, em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros de indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores, em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico fmcr@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Ademais, em caráter colaborativo, visando ampliar a gama de repartições públicas e instituições privadas a serem oficiadas, esta Administradora Judicial requer sejam oficiadas também, para que forneçam informações sobre a Falida, as seguintes repartições públicas e instituições privadas:

- Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
- Sistema BacenJud 2.0;
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência
   Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco Bradesco S.A;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal:
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A;



Nubank Pagamentos S.A.;

Requer-se, também, em face da Falida, as pesquisas no sistema Bacenjud, para identificação das instituições financeiras com relacionamento com a Falida e bloqueio de eventuais valores.

Ademais, considerando o previsto no art. 22, III, "s", da Lei nº 11.101/05, de que é obrigação a arrecadação de "valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015", vê-se a necessidade da remessa, ao D. Juízo Universal Falimentar, de quaisquer valores que se encaixem no dispositivo, como, por exemplo, os depositados pela Falida a título de depósito recursal, na esfera trabalhista.

Assim, no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico supramencionado, bem como científicado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

#### IX. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

### IX.I. Das Responsabilidades da Falida

As sociedades empresárias devedoras e falidas, na pessoa de seus representantes legais, deverão:

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. 1, alínea "d" 13, da Lei nº 11.101/05);
- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III14, LRF);
- III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI<sup>15</sup>, e art. 103<sup>16</sup>, ambos da LRF);
- IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 10217, LRF);
- V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único<sup>18</sup>, da LRF);
- VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que a Devedora deverá ser intimada para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104,

CEP 13073-300

<sup>13</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

<sup>14</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência:

<sup>15</sup> VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo:

<sup>16</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

<sup>18</sup> Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

parágrafo único<sup>19</sup>, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica, poderá ser estendido os efeitos da Falência ao agente transgressor.

#### X. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e"20, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades penais dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

> Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

> Art. 15. As ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam para a competência do respectivo juízo universal da falência (grifo nosso).

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05) decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 1842), da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D.

<sup>19</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III - na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII<sup>22</sup>, do mesmo Diploma Legal.

Como serão apuradas, ao longo da Falência, as informações prestadas pelo sócio da Falida (quando do cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/05), como também a existência de grupo econômico oculto e outras nuances, esta Administradora Judicial relatará, em momento oportuno, a indicação de eventuais crimes falimentares, para denúncia ao N. Ministério Público, sem prejuízo que o órgão ministerial os apure de ofício, em razão da sua função natural.

#### XI. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05

Observa-se que o MM. Juízo, na r. sentença de quebra (fls. 2.058/2.061), determinou, dentre outros pontos, que a Falida apresentasse a relação nominal de credores, no prazo de 10 (dez) dias, já descontando eventuais valores pagos ao tempo da Recuperação Judicial e incluindo créditos que não estavam submetidos àquele procedimento.

Nesse passo, na oitiva do sócio Francisco Mussi, esta Administradora Judicial requisitou a relação de credores da Massa Falida, a qual deveria ser entregue com os demais documentos que fora solicitado.

Todavia, ainda que tenha sido esclarecida a responsabilidade da Falida de fornecer a listagem de seus credores e a responsabilidade pela ausência de cumprimento da medida, mesmo que concedido um prazo derradeiro de 10 (dez), findo em 25/07/2022, conforme email anexo (doc. 10), o sócio da Falida não atendeu à solicitação.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

Nessa toada, esta Administradora Judicial reforça o pedido de apresentação da relação nominal de credores, esclarecendo que ela deverá ser apresentada no prazo sugerido de 10 (dez) dias, já descontando eventuais valores pagos ao tempo da Recuperação Judicial e incluindo créditos que não estavam submetidos àquele procedimento, conforme orientado na oitiva realizada em 11/07/2022.

A título de colaboração, caso não seja acostado aos autos a relação nominal de credores, esta Administradora Judicial, em caráter excepcional, informa que irá confeccionar minuta genérica para publicação do 1º Edital de Credores da Falência, a que alude o art. 99, § 1º23, da Lei nº 11.101/05, com base nas informações dos autos.

# XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 102<sup>24</sup> e 103<sup>25</sup>, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. <sup>25</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Calha que a Falência pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: (i) falta de planejamento gerencial; (ii) falta de mercado consumidor e (iii) falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que "nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial"26.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que seguer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 11727, da Lei nº 11.101/05), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência,

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial <u>requer que</u> <u>seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes</u> <u>que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (10/02/2022)</u>, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto à eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XIII. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INICISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/05

Consoante já mencionado, esta Auxiliar do Juízo consigna que, na data de 11/07/2022, procedeu à oitiva virtual, pela plataforma Teams, do sócio da Falida, Sr. Francisco de Assis Toledo Mussi, em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 10428, da Lei nº 11.101/05, de modo que, nesta oportunidade, apresenta-se, de forma consolidada, todas as informações colhidas durante a oitiva realizada (doc. 11), destacando-se, ainda, que a oitiva foi gravada, estando à disposição do D. Juízo e do D. Ministério Público.

Além disso, conforme tratado por ocasião da oitiva, o Sr. Francisco restou cientificado da necessidade de enviar diretamente a esta Auxiliar do Juízo – o que foi formalizado via e-mail –, as seguintes informações: (i) ações em que a F.M.C.R. Terceirizações esteja no polo ativo ou passivo da demanda; (ii) todos e quaisquer documentos da F.M.C.R. Terceirizações que estejam em sua posse, tais como, mas não se limitando a: livros contábeis, balanços mensais, alvarás, papéis, tokens bancários etc.; (iii) endereço, telefone, nome e e-mail da Contabilidade que cuidava dos interesses da F.M.C.R. Terceirizações; (iv) todos e quaisquer documentos da F.M.C.R. Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.143.389/0001-50) que estejam em sua posse, tais como, mas não se limitando a, livros contábeis, balanços mensais, alvarás, papéis, tokens bancários, relação de ações judiciais etc.; (v) documento de constituição da sociedade empresária citada como "Teoport" (antes chamada de "Trifone"); (vi) relação nominal de credores da F.M.C.R. Terceirizações, constando o nome do credor, a classe (conforme os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005) e o valor do crédito, atualizado até a data da Falência, bem como o lastro comprobatório do crédito (recibos, contratos, boletos, notas

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

fiscais etc.); (vii) esclarecer a destinação dos veículos que constam em nome da empresa F.M.C.R. Terceirizações, mais precisamente à fl. 2.142 dos autos da Falência, comprovando, documentalmente, as alegações; (viii) listar os bens móveis da Massa Falida em posse do Sr. Francisco, tendo sido declarado, na oitiva, que seriam "03 ou 04 monitores"; "02 impressoras matriciais"; "proteções de monitor (sem quantidade)".

Entretanto, mesmo após ter sido instado, o sócio da Falida não enviou para esta Administradora Judicial diversos documentos comprovadamente solicitados, mesmo que devidamente intimado para tanto.

Assim, para dar o total cumprimento ao disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/2005, requer-se a intimação dos sócios da sociedade Falida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que encarte aos autos os documentos solicitados na oitiva realizada dia 11/07/2022, sob pena de aplicação das cominações legais aplicáveis.

No que tange à sócia Cláudia Margareth Ruck Mussi, no início da oitiva, o Dr. Natal Caliatto, advogado da Falida, informou que, por razões de saúde, a sócia quotista não iria participar, devido estar com sintomas de Covid-19. Nesse passo, esta Administradora Judicial, entendendo o atual momento, concordou com a situação, porém, advertiu que a ausência deveria ser comprovada, para não restar qualquer dúvida quanto às alegações.

Nesse sentido, em 03/08/2022, o advogado da Falida enviou, a esta Auxiliar do Juízo, fotocópia de um autoteste, bem como uma nota fiscal, na qual constou o CPF do Sr. Francisco (doc. 12).

Assim, em que pese a pouca força probatória da incapacidade declarada, tendo em vista o atual contexto pandêmico, presumindo-se a veracidade das alegações, esta Administradora Judicial informa que irá aceitar a ausência e colher a oitiva em momento oportuno.

#### XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus:

- a) protesta para que, com esteio nos argumentos apresentados no item "II.I.", seja concedido à Massa Falida o benefício da Justiça Gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência, visando a satisfação da comunidade de credores;
- b) <u>informa</u> que está diligenciando na tentativa de encontrar bens pertencentes à Massa Falida, e, caso encontre, será encartado aos autos os documentos relativos, nos termos da r. decisão de fls. 2.058/2.061;
- c) <u>requer</u> a homologação do auto de arrecadação (doc. 05), para que os bens arrecadados possam, brevemente, compor outra cadeia produtiva, e, em contrapartida, o valor arrecadado possa servir a Falência;
- d) reitera o determinado na r. sentença, para expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, para que esclareçam se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida; em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores, em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico fmcr@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:
  - Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);



- Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);
- Sistema BacenJud 2.0;
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais,
   Previdência
- Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas (CRI);
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco Bradesco:
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- e) requer, em face da Falida, as pesquisas no sistema Sisbajud, para que indique as instituições financeiras que a Falida possuía relacionamento e, ainda, sejam os eventuais valores disponíveis em conta bloqueados, para posterior transferência aos presentes autos falimentares;
- f) requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados anteriormente, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações também a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico fmcr@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício;

- g) reitera a necessidade de encaminhamento dos documentos solicitados na oitiva dos sócios (conforme item XIII desta manifestação), realizada no dia 11/07/2022, por meio virtual, razão pela qual restou a advertência, por esta Auxiliar, de que deveriam ser encaminhados todos os documentos que possuem da Falida, bem como os das sociedades empresárias Teoport e F.M.C.R. Prestação de Serviços Ltda. Por essa razão, reitera o pedido realizado na oitiva, bem como no e-mail enviado ao sócio, para que, dentro do prazo sugerido de 10 (dez) dias, a contar da intimação a ser realizada em nome do seu patrono, cadastrado nestes autos, e sob pena das cominações legais, acoste aos autos ou envie a esta Auxiliar do Juízo todos os documentos faltantes, antes requeridos e narrados ao longo da presente manifestação;
- h) requer a determinação do encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (10/02/2022), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
- i) em cumprimento ao art. 104, inciso I, da LRF, <u>apresenta-se</u> a transcrição da oitiva virtual do sócio falido, Sr. Francisco de Assis Toledo Mussi, realizada em 11/07/2022 (**Doc. 11**), bem como informa que em momento oportuno irá realizar a oitiva da sócia Cláudia, devido ao fato de que, na data da oitiva, ela se encontrava com suspeita de Covid-19;
- j) requer a intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, inclusive para que se manifeste, se assim entender, dentre outros pontos, sobre a



possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal da Falida.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição de V. Excelência, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas/SP (SP), 29 de agosto de 2022.

## Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas OAB/SP 232.622 Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409